# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3260273 - PR (2026/0185458-4)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS** |
| AGRAVANTE | : | BECKMAN COULTER DO BRASIL COMERCIO E IMPORTACAO DE PRODUTOS DE LABORATORIO LTDA |
| ADVOGADOS | : | ADLER VAN GRISBACH WOCZIKOSKY - PR037978 |
| | | ADLER VAN GRISBACH WOCZIKOSKY - SP414483 |
| | | RICARDO JOSE GONÇALVES BAPTISTA SARTORELLI - SP310374 |
| | | RICARDO JOSE GONÇALVES BAPTISTA SARTORELLI - PR124498 |
| AGRAVADO | : | ESTADO DO PARANÁ |
| PROCURADOR | : | GUILHERME HENRIQUE HAMADA - PR061991 |

## EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. DEPÓSITO JUDICIAL. ACÓRDÃO QUE DECIDIU A LIDE COM ESTEIO EM PREMISSAS FÁTICAS. REEXAME VEDADO. SÚMULA N. 7 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO APELO NOBRE.

1. Alterar a conclusão do órgão julgador, no sentido de se reconhecer válido o depósito judicial efetuado pela parte recorrente, e independentemente de conhecimento da Fazenda Pública, demandaria o incursionamento fático-probatório dos autos, providência vedada de acordo com a Súmula n. 7 do STJ.

2. A análise do princípio da causalidade para fixação de honorários sucumbenciais implica reexame de provas. Súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo em recurso especial conhecido para não conhecer do apelo nobre.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

**Documento eletrônico VDA59538894 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 29/08/2026 21:43:52**
**Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: d1610709-b8a4-400a-843f-5ba74ac6be44**

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

**Documento eletrônico VDA59538894 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 29/08/2026 21:43:52**
**Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: d1610709-b8a4-400a-843f-5ba74ac6be44**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3260273 - PR (2026/0185458-4)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS** |
| AGRAVANTE | : | BECKMAN COULTER DO BRASIL COMERCIO E IMPORTACAO DE PRODUTOS DE LABORATORIO LTDA |
| ADVOGADOS | : | ADLER VAN GRISBACH WOCZIKOSKY - PR037978 |
| | | ADLER VAN GRISBACH WOCZIKOSKY - SP414483 |
| | | RICARDO JOSE GONÇALVES BAPTISTA SARTORELLI - SP310374 |
| | | RICARDO JOSE GONÇALVES BAPTISTA SARTORELLI - PR124498 |
| AGRAVADO | : | ESTADO DO PARANÁ |
| PROCURADOR | : | GUILHERME HENRIQUE HAMADA - PR061991 |

**EMENTA**

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. DEPÓSITO JUDICIAL. ACÓRDÃO QUE DECIDIU A LIDE COM ESTEIO EM PREMISSAS FÁTICAS. REEXAME VEDADO. SÚMULA N. 7 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO APELO NOBRE.

1. Alterar a conclusão do órgão julgador, no sentido de se reconhecer válido o depósito judicial efetuado pela parte recorrente, e independentemente de conhecimento da Fazenda Pública, demandaria o incursionamento fático-probatório dos autos, providência vedada de acordo com a Súmula n. 7 do STJ.

2. A análise do princípio da causalidade para fixação de honorários sucumbenciais implica reexame de provas. Súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo em recurso especial conhecido para não conhecer do apelo nobre.

**RELATÓRIO**

Trata-se de agravo interposto por BECKMAN COULTER DO BRASIL COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS DE LABORATÓRIO LTDA. contra a decisão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ que inadmitiu o

Documento eletrônico VDA59046626 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:36:10
Código de Controle do Documento: bdbd23be-d110-4665-9685-99a24e5259b7

recurso especial dirigido contra acórdão prolatado no julgamento do agravo de instrumento n. 0031817-90.2025.8.16.0000.

Na origem, cuida-se de agravo de instrumento visando à reforma de decisão que suspendeu a execução fiscal e rejeitou embargos de declaração, com o objetivo de extinguir a execução em razão de depósitos judiciais.

A Corte *a quo*, ao analisar a controvérsia, negou provimento ao agravo de instrumento, em acórdão cuja ementa é a seguir transcrita (fl. 121):

> Tributário. ICMS-DIFAL. Execução fiscal. Exceção de pré-executividade. Decisão agravada que determina a suspensão do feito até o trânsito em julgado da ação mandamental. Ausência de apreciação do juízo de primeiro grau. Requerimento de conversão em renda dos valores por ela depositados e extinção dos débitos. Mandado de segurança preventivo impetrado em litisconsorte. Liminar indeferida, com determinação de depósito judicial. Art. 151, II, do CTN. Sentença de concessão parcial da segurança, sem trânsito em julgado. Suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Depósitos judiciais feitos pela requerente entre abril de 2022 e junho de 2023 apresentados na exceção de pré-executividade. Não conhecimento pelo fisco dos mencionados depósitos na ação mandamental. Ajuizamento de execução fiscal. Possibilidade. Impetrante que deu causa à propositura indevida da execução fiscal. Pedido de extinção da execução fiscal. Necessidade de análise na origem acerca da efetiva suficiência dos depósitos do tributo realizados anteriormente ao feito executivo. Supressão de instância. Decisão mantida. Agravo de instrumento não provido.

Nas razões do recurso especial denegado (fls. 131-149), interposto com base no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, a parte recorrente sustentou violação dos arts. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional e 85, *caput* e § 3º, do Código de Processo Civil. No mérito, defendeu que os depósitos judiciais integrais realizados suspendem a exigibilidade do crédito tributário, acarretando a nulidade das Certidões de Dívida Ativa (CDAs) e a extinção da execução fiscal por ausência de interesse de agir do Fisco.

Aduziu, ainda, ser devida a condenação do Estado ao pagamento de honorários advocatícios, pelo princípio da causalidade, quando extinta a execução fiscal pelo acolhimento da exceção de pré-executividade, com apoio em precedentes do STJ.

Contrarrazões ao recurso especial (fls. 157-161).

A Corte de origem não admitiu o recurso especial interposto (fls. 174-175), razão pela qual interposto o presente agravo (fls. 182-193).

Contraminuta (fls. 210-212).

É o relatório.

## VOTO

**Documento eletrônico VDA59046626 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:36:10**
**Código de Controle do Documento: bdbd23be-d110-4665-9685-99a24e5259b7**

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade do agravo, tendo em vista, notadamente, que a parte agravante impugnou, de forma suficiente, os óbices elencados na decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem, passo ao exame do recurso especial.

Cinge-se a controvérsia à possibilidade de extinção da execução fiscal de ICMS/DIFAL, com reconhecimento de nulidade das Certidões de Dívida Ativa, em razão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário pelo depósito judicial do montante integral, nos termos do art. 151, inciso II, do CTN, independentemente de prévia comunicação desses depósitos ao juízo do mandado de segurança ou à Fazenda Pública, bem como à definição dos ônus sucumbenciais pela aplicação do princípio da causalidade, à luz do art. 85, *caput* e § 3º, do CPC.

De início, verifico que, ao decidir sobre a existência dos depósitos judiciais alegados pela parte, bem como a comunicação administrativa à Fazenda Pública, a Corte *a quo*, com base no acervo fático-probatório dos autos, adotou os seguintes fundamentos (fls. 124-126):

> Foi proferida sentença de parcial concessão da segurança, reconhecendo a inexigibilidade do DIFAL devido ao Estado do Paraná nas operações comerciais interestaduais destinadas a não contribuinte de ICMS, em respeito à anterioridade nonagesimal, contada a partir da vigência da Lei Complementar n. 190/2022 (mov. 62.1, MS).
>
> Por sua vez, na presente execução fiscal, a agravante BECKMAN COULTER apresentou exceção de pré-executividade (mov. 6.1), defendendo a nulidade da execução em razão da suspensão da exigibilidade pelos depósitos judiciais, com espeque no art. 151, II, do CTN bem como o imediato desbloqueio dos ativos financeiros da excipiente, juntando os comprovantes de depósitos realizados nos respectivos meses de competência (mov. 6.9 e 15.2).
>
> De outro lado, em 17/07/2023, o ESTADO DO PARANÁ, ao impugnar a exceção de pré-executividade (mov. 10.1) alegou que nos autos do Mandado de Segurança preventivo não localizou qualquer depósito judicial realizado pela executada BECKMAN COULTER DO BRASIL COMERCIO E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS DE LABORATÓRIO LTDA., e que o único depósito judicial localizado vinculado à demanda se refere à empresa LEICA DO BRASIL IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO. Arguiu ainda que tampouco localizou comunicação administrativa de depósitos judiciais eventualmente realizados pela executada por meio de consulta ao e-protocolo do Estado, rechaçando a extinção da execução em razão da inexigibilidade do crédito tributário, não havendo falar em liberação de valores bloqueados, pois que sequer houve determinação neste sentido.
>
> [...]
>
> Na presente execução fiscal, após a determinação de suspensão do feito sem a análise da exceção e documentos, foram interpostos Embargos de Declaração pela ora agravante (mov. 20.1), alegando omissão quanto à análise dos documentos comprovantes dos depósitos judiciais nos autos, apenas consignando a impossibilidade de identificá-los nos autos do mandado de segurança, além de erro de premissa fática ao fundamentar que a suspensão da exigibilidade somente fora reconhecida no em 20/09/2023 e, por esse motivo, teria ocorrido em momento posterior ao ajuizamento da presentewrit execução fiscal (19/05/2023).

**Documento eletrônico VDA59046626 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:36:10**
**Código de Controle do Documento: bdbd23be-d110-4665-9685-99a24e5259b7**

> [...]
> Na ação mandamental houve a suspensão da exigibilidade do crédito tributário da ICMS-DIFAL em 22/08/2022, sendo determinada a intimação e ciência do Estado do Paraná quanto à realização do depósito judicial.
> Embora vigente a liminar da suspensão da exigibilidade no mandado de segurança no momento da propositura da presente execução em 17/05/2023, o Estado do Paraná informou a ausência de qualquer depósito judicial nos autos de mandado de segurança pela agravante.
> De outro lado, apenas na exceção de pré-executividade a agravante apresentou os comprovantes de depósito por ela realizados na ocasião (mov. 6.9), nos montantes de R$ 60.655,60 referente à competência de 07/2022, R$ 244.862,40 referente à competência de 08/2022, R$ 139.765,88 referente ao mês de 09/2022, R$ 60.655,60 referente à competência 07/2022, R$ 82.686,36 referente ao mês de 10/2022, e R$ 131.709,77 referente ao mês de 11/2022.
> Todavia, não é possível verificar por meio deste recurso se houve de fato o depósito integral do tributo exigível na execução fiscal.
> Repise-se, embora a concessão de medida liminar em mandado de segurança impeça a cobrança do crédito tributário, pois suspende a exigibilidade do crédito, de modo que não poderia o fisco tê-lo inscrito em dívida ativa nem proposto a execução fiscal em face da ora agravante, certo é que o fisco não tinha conhecimento dos mencionados depósitos no writ.
> [...]
> Assim, não tendo havido comunicação no acerca do depósito integral dowrit tributo no momento oportuno, tem-se que a ora agravante deu causa à propositura indevida à execução fiscal, não sendo possível neste juízo de cognição exauriente, acolher a exceção de pré-executividade e extinguir o feito, sem julgamento de mérito.
> Isso porque na origem não houve enfrentamento se tais valores executados correspondem ou não àqueles depositados judicialmente durante o trâmite do mandado de segurança, tampouco análise de eventual complementação do montante.

Assim, considerando a fundamentação do acórdão recorrido acima transcrita, os argumentos utilizados pela parte recorrente – no sentido de que "caso o Estado do Paraná, ora Recorrido, tivesse qualquer dúvida acerca dos depósitos realizados, deveria ter pleiteado nos autos do mandado de segurança a apresentação dos depósitos judiciais ou ter notificado administrativamente a Recorrente a apresentá-los" (fl. 139), razão pela qual deve-se reconhecer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário – somente poderiam ter a sua procedência verificada mediante necessário reexame de matéria fático-probatório. Todavia, não cabe a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar todo o conjunto de fatos e provas da causa, conforme preceitua o enunciado da Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").

A propósito:

> DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO ENTRE SEGURO-GARANTIA E

**Documento eletrônico VDA59046626 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:36:10**
**Código de Controle do Documento: bdbd23be-d110-4665-9685-99a24e5259b7**

DEPÓSITO JUDICIAL INTEGRAL. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O acórdão recorrido apresentou fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, não estando o julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos deduzidos pelas partes, desde que os fundamentos utilizados sejam capazes de infirmar as conclusões adversárias. Logo, a mera insatisfação da parte com o resultado do julgamento ou a adoção de tese jurídica diversa daquela por ela defendida não configura, por si só, omissão, contradição ou obscuridade aptas a ensejar a nulidade do julgado por violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

2. O Tribunal a quo se alinhou à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto à impossibilidade de equiparação do seguro-garantia ou da fiança bancária ao depósito judicial integral e em dinheiro para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Na forma da Súmula 112/STJ, "o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro".

3. Consoante a orientação do STJ, "(...) o mero ajuizamento de ação anulatória de débito tributário não tem o efeito de suspender execução fiscal, mormente quando não há, na referida ação de conhecimento, depósito a garantir o crédito executado" (AgInt no AREsp 1.983.470/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 8.8.2022).

4. **Rever o entendimento adotado pela Corte regional de que "a agravante não comprovou a existência de depósito judicial integral ou a concessão de liminar que assegurasse a suspensão da exigibilidade do crédito e que impedisse o prosseguimento do feito executivo" demandaria a revisão de fatos e provas, inadmissível na via especial ante o óbice da Súmula 7/STJ.**

5. Agravo Interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.585.307/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 25/2/2026, DJEN de 2/3/2026. Grifos acrescidos).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. DEPÓSITO JUDICIAL. DESTINO. CONVERSÃO EM RENDA.

[...]

2. **A revisão da premissa estabelecida no acórdão recorrido, de que a parte não comprovou a alegada correlação entre os depósitos realizados para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II, do CTN) no mandado de segurança extinto sem resolução de mérito e a ação ordinária com sentença favorável à contribuinte pressupõe reexame de prova, o que é inviável no âmbito do recurso especial, segundo inteligência da Súmula 7 do STJ.**

3. O depósito para suspensão da exigibilidade do crédito tributário realizado em ação judicial extinta sem resolução de mérito deve ser convertido em renda do ente tributante, sendo certo que a conformidade do entendimento adotado no acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte Superior atrai o óbice de conhecimento estampado na sua Súmula 83.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.853.418/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 10/10/2022, DJe de 10/11/2022. Grifos acrescidos).

No mesmo sentido, averiguar a tese de que a parte recorrente não deu causa à instauração da presente demanda, conduzindo à fixação de honorários sucumbenciais em seu favor, de acordo com o princípio da causalidade, também demandaria o

**Documento eletrônico VDA59046626 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:36:10**
**Código de Controle do Documento: bdbd23be-d110-4665-9685-99a24e5259b7**

incursionamento fático-probatório dos autos, a incidir a esse respeito a Súmula n. 7 desta Corte Superior. Veja:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL POR ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO. NECESSIDADE DE REEXAME DE ELEMENTOS FÁTICOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO.
>
> 1. Não configura omissão no acórdão quando a questão suscitada pelo recorrente é expressamente enfrentada no voto-vista, que integra a decisão colegiada (art. 941, §3º do CPC), atendendo ao dever de fundamentação, ainda que o tema não conste no voto do relator.
>
> 2. Considerando a fundamentação do acórdão recorrido, os argumentos utilizados pela parte recorrente - no sentido de que não deu causa ao ajuizamento da ação - somente poderiam ter a sua procedência verificada mediante necessário reexame de matéria fático-probatório.
>
> 3. Não cabe a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar todo o conjunto de fatos e provas da causa, conforme preceitua o enunciado da Súmula n. 7 do STJ.
>
> 4. Recurso especial parcialmente conhecido para negar-lhe provimento.
>
> (REsp n. 1.795.835/SP, relator **Ministro Teodoro Silva Santos**, Segunda Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 26/6/2025.)

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE IMPENHORABILIDADE DE IMÓVEL. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> [...]
>
> 4. A análise da aplicação do princípio da causalidade para fixação de verba honorária sucumbencial implica em reexame de provas, o que é inviável nesta instância especial, em razão do enunciado da Súmula n. 7 do STJ.
>
> 5. A incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea a do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.
>
> IV. Dispositivo e tese
>
> 6. Agravo interno desprovido.
>
> Tese de julgamento: "1. A análise do princípio da causalidade para fixação de honorários sucumbenciais implica reexame de provas, vedado em instância especial."
>
> Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 85 e 86.
>
> Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 1.742.912/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 29/3/2021; STJ, AgInt no AREsp n. 1.620.394/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 31/8/2020; STJ, AgInt no AgInt no AREsp n. 1.628.525/PE, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 29/6/2020.
>
> (AgInt no AREsp n. 2.860.837/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 8/9/2025, DJEN de 11/9/2025.)

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo para NÃO CONHECER do recurso especial.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA59046626 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:36:10**
**Código de Controle do Documento: bdbd23be-d110-4665-9685-99a24e5259b7**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## SEGUNDA TURMA

**AREsp 3.260.273 / PR**

Número Registro: 2026/0185458-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00058859820238160185 00318179020258160000 00372235820268160000 318179020258160000 372235820268160000 37223582026816000000588598202381601 85 5885 9820238160185

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

**Secretário**

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : BECKMAN COULTER DO BRASIL COMERCIO E IMPORTACAO DE PRODUTOS DE LABORATORIO LTDA |
| ADVOGADOS | : ADLER VAN GRISBACH WOCZIKOSKY - PR037978 |
| | RICARDO JOSE GONÇALVES BAPTISTA SARTORELLI - SP310374 |
| | ADLER VAN GRISBACH WOCZIKOSKY - SP414483 |
| | RICARDO JOSE GONÇALVES BAPTISTA SARTORELLI - PR124498 |
| AGRAVADO | : ESTADO DO PARANÁ |
| PROCURADOR | : GUILHERME HENRIQUE HAMADA - PR061991 |

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

**TERMO**

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

**Documento eletrônico VDA59452429 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 01:05:23**
**Código de Controle do Documento: b07134c4-4a32-4884-9b43-582b5877b4e5**

Brasília, 26 de agosto de 2026

**Documento eletrônico VDA59452429 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 01:05:23**
**Código de Controle do Documento: b07134c4-4a32-4884-9b43-582b5877b4e5**